



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
COMISSÃO RECURSAL DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

PARECER 2024 – COMISSÃO RECURSAL

INSCRIÇÕES: 145287

PARECER: INDEFERIDO

Justificativa

No dia 15 de janeiro de 2024 reuniu-se na Sala de Reuniões do Centro de Processos Seletivos - CEPS a Comissão Recursal de Heteroidentificação instaurada pela Portaria nº 5089/2023, para deliberarem sobre o recurso apresentado pela candidata do concurso para cargos Técnico-Administrativos em Educação, regido pelo Edital Nº 100, de 9 de maio de 2023, com inscrição acima descrita, sendo apresentado o presente Parecer, elaborado após debate e análise dos seguintes fatos e fatores:

No dia 10 de janeiro de 2024 - Quarta-Feira - Tarde a candidata esteve perante à Comissão de Heteroidentificação, designada pela portaria nº 5088/2023, como preconiza o artigo 6º da Portaria Normativa nº 4/2018/MPDG/SGP e atuando em consonância com a Instrução Normativa MGI Nº 23, de 25 de julho de 2023, que regulamentam o procedimento de heteroidentificação complementar a autodeclaração dos candidatos negros para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Tendo em vista que a Comissão não identificou o fenótipo social de pessoa negra na candidata, foi aberto prazo para recurso.

Do posicionamento da Comissão Recursal

a) Sobre a autodeclaração em pesquisas do IBGE, cabe elucidar que esse Instituto tem um propósito baseado num expediente específico: autodeclaração absoluta, o que difere da análise realizada pelas Comissões que fazem a heteroidentificação de candidatos em cota racial em Concursos Públicos Federais, a qual tem propósito diverso ao do IBGE, e por conseguinte, utiliza além da autodeclaração o método de análise fenotípica, conforme prevê o Art. 9º da Portaria Normativa nº 4/2018/MPDG/SGP:

Art. 9º - A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

b) No que tange à autodeclaração de "pardo" apresentada no recurso, é importante salientar que as cotas raciais são uma política com motivação e funcionalidade específicos, os traços negróides refutados pela sociedade são indispensáveis para o benefício num concurso com reserva de vagas para cotistas. Conforme se observa pelo artigo acima citado, mencionado no item "a" do Posicionamento da Comissão Recursal, a "comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o **critério fenotípico**", portanto afastando a possibilidade de utilização de outros critérios, dentre eles o genético.

c) A Banca de Heteroidentificação observou exclusivamente o fenótipo social da candidata, sendo considerada pessoa negra a que é vista pela sociedade como negra e que por isso é vulnerável às discriminações, ofensas e agressões, e perdem oportunidades sociais e/ou profissionais pelo fato de serem negras. A percepção do fenótipo social de pessoa negra foi baseada na combinação de características da cor da pele e da textura do cabelo, principalmente, acrescido do formato dos lábios e do nariz (aspectos faciais).

d) O conjunto de caracteres da candidata NÃO permitiu sua percepção como PESSOA NEGRA (Parecer da Comissão de Heteroidentificação).

e) Quanto a não confirmação da cor autodeclarada, após análise da filmagem do procedimento de heteroidentificação, do parecer emitido pela Comissão de Heteroidentificação e do conteúdo do recurso apresentado, conforme definido no Art. 15 da Portaria Normativa nº 4/2018/MPDG/SGP, esta Comissão Recursal, de forma unânime, descreveu a candidata como pessoa não negra.

Art. 15 - Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

Da conclusão

Considerando o exposto neste Parecer, a Comissão Recursal de Heteroidentificação concluiu de forma unânime pela **não confirmação** da autodeclaração de pessoa negra apresentada pela candidata que decidiu recorrer do primeiro parecer da banca de heteroidentificação.

COMISSÃO RECURSAL